



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.008095/95-67
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.401
RECURSO Nº : 124.421
RECORRENTE : JOSÉ SALUSTIANO LIRA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

NULIDADE

Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio (artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72).

ITR/94 – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.

Não se configurou a prescrição argüida pela Recorrente, a qual se refere à fase de cobrança do crédito tributário, definitivamente constituído.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA (GUT).

O crédito tributário lançado a partir das declarações do contribuinte pode ser revisto, a qualquer tempo, inclusive por impugnação do sujeito passivo.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, vencido, também o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que dava provimento parcial. Os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto e Walber José da Silva votaram pela conclusão. Designada para redigir o voto quanto à preliminar a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

127 ABF. 2004

Ausentes os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.421
ACÓRDÃO Nº : 302-35.401
RECORRENTE : JOSÉ SALUSTIANO LIRA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a cobrança do ITR do exercício de 1994, sobre o imóvel denominado FAZENDA SÃO PEDRO, localizado no Município de CANARANA – MT, com área total de 2.234,4 hectares.

A Notificação de Lançamento, acostada por cópia às fls. 07, sem identificação do seu emitente, estampa crédito tributário total no valor de UFIRs 4.196,59.

O Contribuinte apresentou Solicitação de Retificação do Lançamento (SRL) juntando cópia do rascunho da DITR correspondente, argumentando que por erro datilográfico na original, foi omitida a área de pastagem (campo 13), da ordem de 998 hectares. Tal solicitação foi indeferida, sob argumento de que o contribuinte não declarou qualquer área de pastagem.

O Contribuinte ingressou com Impugnação, requerendo a revisão da decisão sobre a SRL, pleiteando que seja considerada a área de pastagem de 998,0 hectares, pois que ela existia e simplesmente não constou da DITR do ano-base 1993 por erro datilográfico (não preenchimento).

Reapresenta o rascunho da mesma DITR, demonstrando que havia preenchido, manualmente, com a informação correta da existência de 998,0 hectares de pastagem.

Reafirma que tal fato se evidencia pela quantidade de animais em pastagem e investimentos, declarados nos campos 03 e 06.

Argumenta, ainda, que o julgamento da SRL levou em conta apenas o campo 13 da declaração, sem quaisquer outras verificações ou subsídios, disponíveis na própria SRF; Que na Declaração Anual de 1992 consta a área de 360,0 hectares; No Anexo ATIVIDADE RURAL dos exercícios de 1994 e 1995, entregues juntamente com a Declaração Anual de Rendimentos, constam os investimentos feitos em 1993 e 1994, na ampliação do rebanho e área de pastagem.

Em sua Decisão DRJ/SPO Nº 23577/98-21, de 04/12/98, a DRJ em São Paulo julgou procedente o lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.421
ACÓRDÃO Nº : 302-35.401

Em sua fundamentação, o I. Julgador singular argumentou, em síntese, que:

- Nos dados apresentados pelo contribuinte e arquivados junto a SRF, não há qualquer valor atribuído para pastagem plantada.
- A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado do lançamento, nos termos do art. 147, § 1º, do CTN;
- Não tendo sido retificada a declaração prestada pelo contribuinte, antes de ocorrido o lançamento, ficam mantidos os valores conforme arquivados na Receita Federal, o que implica na obtenção de um grau de utilização de 0,0%. O GUT de 0,0% combinado com o município de localização do imóvel e área do mesmo, através da aplicação da Tabela II, do anexo I, da Lei nº 8.847/1994, resulta uma alíquota base de 1,9%;
- Adicionalmente, não houve comprovação das alegações, pois a apresentação de um rascunho de declaração não se configura como meio de prova hábil. Mesmo os anexos de atividade rural apresentados (fls. 04 e 06) não comprovam a alegação referente a pastagem plantada equivalente a 998,0 hectares;
- Deve-se ressaltar, ainda, que a impugnação não se constitui meio hábil para retificar dados informados em declarações prestadas pelo próprio contribuinte.

Tal decisão foi cientificada ao contribuinte em 01/02/2002, conforme AR às fls. 32, ressaltando-se que já haviam sido decorridos mais de seis (06) anos, desde a apresentação da Impugnação (30/11/1995).

Em 23/02/2002, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, reiterando os argumentos e o pleito estampados na Impugnação.

Preliminarmente destaca que entre a data da apresentação a da ciência da decisão singular transcorreram mais de seis (06) anos, tendo se consumado a prescrição.

Trouxe, em anexo, LAUDO TÉCNICO AGRONÔMICO, emitido em 21/02/2002, acompanhado da respectiva ART (fls. 36 até 42), bem como cópias de Notas Fiscais – Faturas, datadas de 1991, atestando a aquisição de sementes de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

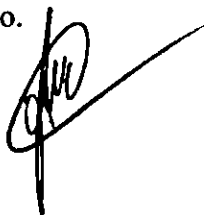
RECURSO Nº : 124.421
ACÓRDÃO Nº : 302-35.401

BRACHIARIA BRIZANTINA e Nota Fiscal datada de 1994, relativa a aquisição de medicamentos e vacinas.

Efetuoou depósito parcial do crédito tributário exigido (Guia às fls. 47), que ensejou o seguimento do Recurso, conforme despacho às fls. 49.

Em Sessão realizada por esta Câmara no dia 21/05/2002, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, como noticia o documento de fls. 50, último dos autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a long horizontal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.421
ACÓRDÃO Nº : 302-35.401

VOTO

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Ressalto, inicialmente, que não ocorreu a alegada prescrição, a qual se refere à fase de cobrança (execução) do crédito tributário definitivamente constituído, o que não é o caso dos autos.

Dito isto, antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls.07, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da Notificação de Lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.421
ACÓRDÃO Nº : 302-35.401

parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...", entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o "ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei..." (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo : Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.421
ACÓRDÃO Nº : 302-35.401

determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a” :

Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente.”

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que muito recentemente proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros.

E a instância máxima de julgamento administrativo, por seu **CONSELHO PLENO** reunido em Sessão inédita do dia 11/12/2001, ratificou o entendimento acima esposado, como se pode constatar pela leitura do Acórdão nº CSRF/PLENO-00.002, em julgamento do recurso especial RD/102-0.804 (PLENO), cuja ementa se transcreve:

“IRPF – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.421
ACÓRDÃO Nº : 302-35.401

Ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.”

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, de todos os atos que foram a seguir praticados.

Vencido na preliminar acima argüida e tendo que adentrar ao mérito do Recurso aqui em exame, passo a fazê-lo.

Pelo que se pode observar da documentação acostada aos autos e Relatório antes concluído, a única questão colocada em litígio diz respeito ao Grau de Utilização da Terra (GUT), relativo ao imóvel em comento, que influi diretamente na alíquota do tributo exigido (ITR) e, conseqüentemente, no montante devido pelo contribuinte.

Pretende o Recorrente, desde o início, quando da formulação da SRL, que seja sanado erro, por omissão, praticado na DITR do ano base de 1993 – Exercício 1994, quando deixou de preencher o campo próprio com a indicação da existência de 998,0 hectares de pastagens plantadas.

É certo que o Laudo Técnico agora trazido, em grau de Recurso, emitido em 21/02/2002, não se presta para o fim de atestar a existência de pastagem plantada, no exercício de 1993.

Ocorre que, em seus argumentos, o contribuinte indicou a existência de outros elementos de comprovação na mesma DITR e também, de posse da SRF, por meio de outros documentos (Declaração de Ajuste Anual), tais como a existência de animais no imóvel questionado. Apresentou como comprovação o rascunho da referida DITR, manuscrito, indicando a existência de tal área de pastagem.

Todas as alegações do Contribuinte foram rejeitadas, não só pela repartição fiscal de origem, quando da apreciação da SRL, quanto pelo Julgador singular, ao decidir sobre a impugnação apresentada.

Nenhuma investigação foi realizada. Nenhuma solicitação de comprovação, por outros meios e provas, foi requerida ao contribuinte.

As decisões anteriores se pautaram, exclusivamente, nos fatos de o contribuinte não ter declarado tal área de pastagem plantada na respectiva DITR; de que o rascunho da DITR não serve como prova do alegado; de que a Impugnação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.421
ACÓRDÃO Nº : 302-35.401

Lançamento não é o instrumento adequado para a retificação do lançamento fiscal.

Com a devida *vênia*, embora reconhecendo que está correta a Autoridade Julgadora singular na citação que fez ao art. 147, § 1º, do CTN, é de se estabelecer que tal procedimento só se comporta em relação à Declaração feita pelo próprio contribuinte, no caso o Recorrente. Todavia, a retificação do lançamento pode ser feita, a qualquer tempo, por I) impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício e III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos do art. 149, conforme determinado no art. 145 do CTN.

Assim, em atenção à impugnação de lançamento tempestivamente apresentada, devem ser revistos, se for o caso, todos os aspectos do lançamento tributário, inclusive aqueles elementos fornecidos por declaração anterior do sujeito passivo.

No caso, ainda que não pudesse atribuir valor probante ao rascunho da DITR trazido à colação pelo contribuinte, poderia a repartição fiscal, com apenas um pouco de boa vontade, verificar os outros requisitos indicados pelo sujeito passivo, para a comprovação das alegações supra, ou mesmo intimá-lo a trazer outros documentos, se julgado necessário.

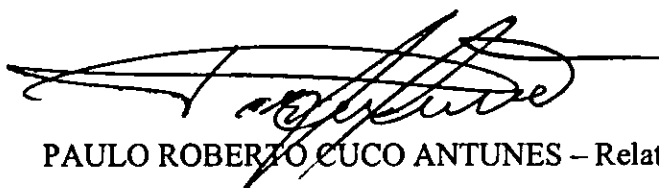
Os documentos e informações trazidos pelo Recorrente estão carregados de indícios de que, efetivamente, existia pastagem plantada no imóvel referido, no ano-base do lançamento questionado o que, se comprovado, reflete na alíquota do imposto exigido e, conseqüentemente, em seu montante.

O fato de haver decorrido mais de seis (6) anos entre a apresentação da impugnação pelo sujeito passivo e a sua cientificação da Decisão recorrida, (agora mais de 8 (oito) anos, prejudica, sensivelmente, a apuração adequada dos fatos.

Assim acontecendo, levando em consideração que a Repartição Fiscal não se preocupou, como era necessário, em apurar e carrear para os autos a verdade material indispensável ao julgamento do litígio, parece-me que o sujeito passivo acha-se contemplado pelo benefício da dúvida.

Assim acontecendo, sem mais delongas, quanto ao mérito meu voto é no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário aqui em exame.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2002



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES – Relator

RECURSO N° : 124.421
ACÓRDÃO N° : 302-35.401

VOTO VENCEDOR QUANTO À PREMILINAR

No que tange à Preliminar arguida pelo I. Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso nº 121.519, que transcrevo:

“O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.421
ACÓRDÃO Nº : 302-35.401

Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade e os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.421
ACÓRDÃO Nº : 302-35.401

ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida.”

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

Emilia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.421
ACÓRDÃO Nº : 302-35.401

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar arguida.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada